



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601114-29.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO**

**REQUERENTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**

Representante do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

**REQUERIDO: DANIEL ITAPARY BRANDAO**

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de direito de resposta com pedido de tramitação prioritária, formulado em face de suposta propaganda eleitoral negativa e divulgação de fatos sabidamente inverídicos veiculada em perfil da rede social Instagram (formato "story").

Em análise preliminar, constato que a petição inicial atende rigorosamente aos pressupostos processuais e aos requisitos específicos exigidos pelo art. 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para o rito do direito de resposta na internet.

A ação é tempestiva, tendo sido ajuizada dentro do prazo legal de 3 (três) dias após a expiração do conteúdo efêmero (alínea "a" do artigo supracitado).

A exordial encontra-se devidamente instruída com a prova da materialidade, autoria e identificação precisa da URL da postagem, garantida por meio de relatório certificado de captura técnica (plataforma Verifact), preservando a integridade da evidência digital (alínea "b").

Ademais, o requerente instruiu o feito com os arquivos de imagem pré-formatados para a resposta e adequou o pedido de forma escoreta à arquitetura da referida rede social, requerendo a veiculação pelo dobro do tempo em que a ofensa esteve disponível (duas postagens subsequentes com duração de 24 horas cada), em estrita observância às alíneas "d" e "e" do mencionado dispositivo.

Sendo assim, presentes os requisitos de admissibilidade, determino o prosseguimento do feito nos moldes do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Pelo exposto:

1. Providencie a Secretaria Judiciária a imediata **CITAÇÃO** do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 1 (um) dia (art. 33, caput).

2. Findo o prazo de defesa, com ou sem manifestação, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, também no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33, § 1º.

3. Transcorridos os prazos, com ou sem parecer, façam-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, data do sistema.

**MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO**

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda